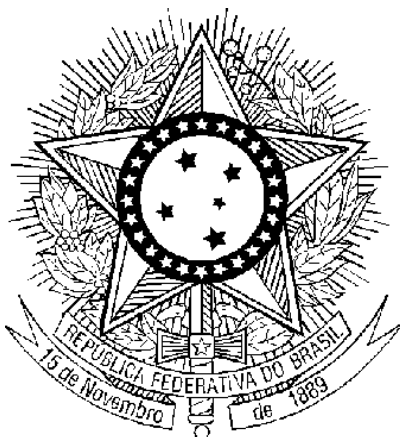


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.120-A, DE 2005**

(Do Sr. José Carlos Machado)

Regulamenta o art. 19 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a venda ou troca de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo para uso doméstico; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e do de nº 5443/09, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS ALBERTO CANUTO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, e do de nº 5443/09, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CLAUDIO CAJADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 17/03/20, para inclusão de apensados (3)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5443/09

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

V - Novas apensações: 467/11 e 443/20

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º – A venda por troca de botijões de 13 e 45 Kg de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) fica sujeita à pesagem dos líquidos residuais quando da devolução dos mesmos para a troca por outros cheios, de acordo com o especificado nesta Lei.

§ 1º – Todos os pontos de venda, fixos ou móveis, de GLP envasado deverão estar aparelhados com equipamentos de pesagem calibrados de acordo com as Normas do INMETRO.

§ 2º – Todos os recipientes vazios serão pesados quando da devolução dos mesmos para troca.

§ 3º – Com base na tara dos recipientes, e no preço unitário do GLP vendido (R\$/Kg) será dado um desconto ao consumidor equivalente à massa do recipiente que exceder a tara do mesmo. Esta tara está gravada no colarinho de todos os recipientes utilizados no país.

§ 4º – Para facilitar o entendimento dos consumidores, todos os pontos de venda deverão afixar, em lugar visível, tabela contendo em uma coluna a diferença entre a tara e o peso do botijão sendo devolvido e na outra coluna o valor do desconto em reais a ser concedido ao consumidor em função do GLP devolvido. Estas tabelas deverão ter sido previamente aprovadas pelo INMETRO ou por órgão estadual ou municipal de defesa do consumidor.

Artigo 2º – As penalidades para o não cumprimento do disposto nesta Lei, serão as definidas no Artigo 65 da Lei 8.078 de 11/09/1990.

Artigo 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O GLP ou gás de cozinha é insumo da maior importância para toda a população do país, sendo item de consumo obrigatório para as classes mais desfavorecidas.

A venda de GLP em botijões de 13 e de 45 kg é destinada basicamente ao consumo doméstico. É fato conhecido que uma parte do conteúdo do botijão não pode ser utilizado no dia a dia em função da baixa pressão de vapor do produto residual.

Ora, não é justo que o consumidor, principalmente o de baixa, renda pague por um produto que não pode consumir. Daí este Projeto de Lei que prevê um desconto no preço do recipiente cheio, exatamente da quantidade de GLP que retorna por não ter sido possível a sua utilização no dia a dia dos consumidores.

Este Projeto de Lei se insere na política social do Governo Federal no sentido de proteger os segmentos mais frágeis da sociedade em seus embates com as grandes empresas.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2005.

Deputado **JOSÉ CARLOS MACHADO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS

DANOS

Seção III

Da Responsabilidade Por Vício do Produto e do Serviço

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

PROJETO DE LEI N.º 5.443, DE 2009

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, para dispor sobre a venda de gás liquefeito de petróleo com devolução de vasilhame de acondicionamento usado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5120/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. No caso de venda com devolução de vasilhame de acondicionamento usado, o revendedor fica obrigado a pesar esse vasilhame na frente do consumidor, informar a massa residual de gás liquefeito de petróleo nesse vasilhame, e conceder, com base no preço do produto vendido, um desconto proporcional a essa massa residual.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incontroverso que todas as vezes que um vasilhame usado de gás liquefeito de petróleo (GLP) para uso doméstico é devolvido para a compra de um cheio, o consumidor perde produto de sua propriedade, já que não é possível utilizar o seu conteúdo até o final.

Os revendedores beneficiam-se desse produto residual, pois nada pagam ou ressarcem ao consumidor. Sendo assim, deve haver obrigatoriedade de a empresa pesar, na frente do consumidor, o vasilhame que está sendo devolvido e a diferença encontrada ser compensada no valor da compra do vasilhame cheio.

Apresentamos, então, o presente Projeto de Lei com o objetivo de proteger os consumidores brasileiros que têm devolvido gás liquefeito de petróleo residual sem receber a proporcional compensação financeira.

Em razão do grande alcance social desta proposição, visto que a população de baixa renda é, em termos relativos, a mais prejudicada pelo atual

modelo de comercialização de GLP, pedimos o apoio dos Membros desta Casa para vê-la transformada em lei o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.

Deputado Dr. Ubiali

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.048, DE 18 DE MAIO DE 1995

Torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico são obrigados a dispor de balanças que permitam aos consumidores a aferição de peso real do produto.

Parágrafo único. Para fins da aferição referida neste artigo, o peso do vasilhame de acondicionamento deve ser gravado ou etiquetado no próprio vasilhame, em local visível para o consumidor, ficando os infratores destas normas sujeitos, conforme o caso, às sanções administrativas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.120, de 2005, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Machado, estabelece que todos os pontos de venda, fixos ou móveis, de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado devem estar aparelhados com equipamentos de pesagem, calibrados de acordo com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Dispõe, ainda, que, quando da compra de botijões cheios de 13 e 45 Kg de GLP, os botijões usados devolvidos, em base de troca, ficam sujeitos à pesagem dos líquidos residuais.

Com base na tara, que é o peso do botijão vazio, e no preço por unidade de massa do GLP vendido, será dado um desconto no preço ao consumidor, correspondente ao peso que exceder a tara do botijão. Essa tara deverá ser gravada no colarinho de todos os recipientes utilizados no país.

O projeto estabelece também que, em todos os pontos de venda, deve estar disponível uma tabela contendo a diferença entre a tara e o peso do botijão devolvido e o valor do desconto a ser concedido ao consumidor, em razão da

quantidade de GLP devolvido.

Propõe, por fim, que o não-cumprimento dessas exigências sujeite o vendedor às penalidades estabelecidas no artigo 65 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Na sua justificação, o autor da proposição argumenta que o GLP é um insumo da maior importância para toda a população do País, sendo seu preço um importante componente do custo de vida das classes mais desfavorecidas.

Alega, ainda, que é fato conhecido que uma parte do conteúdo dos botijões de 13 e de 45 kg, destinados basicamente ao consumo doméstico, não é consumida. Assim, não é justo que o consumidor pague por um produto que não consumiu.

A proposição em análise, à qual foi apensada, no dia 1º de julho último, o Projeto de Lei nº 5.443, de 2009, que trata de matéria idêntica, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e está sujeita à apreciação do Plenário.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não lhe foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem a meritória intenção de proteger o consumidor brasileiro de gás liquefeito de petróleo (GLP), que é o combustível mais utilizado pelas famílias brasileiras para a cocção de alimentos.

Quando o consumidor compra um botijão cheio, devolve, em troca, um botijão usado que, normalmente, contém uma pequena massa residual de GLP.

No caso dos postos fixos de venda de GLP, a matéria já está regulada pela Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de GLP para uso doméstico.

Esclareça-se, ainda, que a Lei nº 9.048/1995 estabelece que o peso do vasilhame de acondicionamento do GLP deve ser gravado ou etiquetado no próprio vasilhame, em local visível para o consumidor.

No Brasil, a atividade de revenda de GLP é regulada e fiscalizada pela Agência Brasileira de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que editou a Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, para regulamentar essa atividade.

Apesar de meritória e justa, a pesagem do botijão em postos móveis de venda, tanto na entrega ao consumidor quanto na devolução do botijão, pode apresentar dificuldades operacionais, que podem elevar os custos e causar prejuízos para os próprios consumidores. Sendo assim, eles devem ser protegidos por outros meios, conforme descrito a seguir.

Inicialmente, é importante que a ANP determine a máxima massa residual que pode estar contida no botijão quando da sua devolução. Se todos os botijões forem entregues ao consumidor com essa massa adicional, sem que haja sua cobrança, resolve-se a questão do pagamento indevido do resíduo de GLP devolvido.

Também é necessário que, em hipótese nenhuma, o botijão de GLP seja entregue para o consumidor com uma massa de produto menor que a nominal de venda acrescida dessa massa residual. Dessa forma, a tolerância de enchimento estabelecida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) deve ser estabelecida a partir de um valor mínimo igual à soma dessas massas. Com isso, resolve-se a questão de o consumidor receber uma massa de GLP menor do que a que foi paga.

Diante do exposto, este Relator manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.120, de 2005, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.443, de 2009, na forma do substitutivo anexo, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.120, DE 2005

Regulamenta o art. 19 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a venda ou troca de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo para uso doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Na venda de gás liquefeito de petróleo (Gás LP) para uso doméstico com devolução de vasilhame de acondicionamento usado, o revendedor fica obrigado a fornecer uma massa de produto, no mínimo, igual à massa nominal da venda, a ser cobrada do consumidor, acrescida de uma massa correspondente ao resíduo médio de Gás LP que pode estar contido no botijão quando da sua devolução.

§ 1º. Todos os pontos de venda deverão afixar, em lugar visível, uma informação indicando a massa média de Gás LP acrescida ao botijão correspondente ao resíduo de que trata o *caput*, que não poderá ser cobrada do consumidor.

§ 2º. A afixação e definição da massa média correspondente aos resíduos de Gás LP, que pode estar contido no botijão, quando da sua devolução, será resolvida por normas da ANP.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.120/2005 e do Projeto de Lei nº 5.443/2009, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Canuto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Vice-Presidente, Arnaldo Vianna, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Carlos Brandão, Edmilson Valentim, Eduardo da Fonte, Eduardo Gomes, José Otávio Germano, Marcos Lima, Paulo Abi-Ackel, Silvio Lopes, Vander Loubet, Átila Lira, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Ciro Pedrosa, Eduardo Sciarra, Eliene Lima, José Carlos Aleluia, Leonardo Quintão e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado SIMÃO SESSIM
3º Vice-Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS LIMA

O projeto de lei em epígrafe tem o intento de conceder aos consumidores finais de gás liquefeito de petróleo (GLP) um desconto equivalente ao volume de gás residual devolvido, no ato da compra do produto.

Inicialmente, o nobre Deputado CARLOS ALBERTO CANUTO, designado Relator, proferiu parecer pela rejeição da proposição, mas, após a realização de audiência pública realizada nesta Comissão, em outubro de 2009, alterou seu Parecer, passando a votar favoravelmente à matéria.

Apesar de reconhecermos a meritória intenção, tanto do Autor como do nobre Relator, de proteger o consumidor final contra eventuais perdas, ou fraudes que possam vir a ser cometidas por distribuidores ou revendedores de GLP, cremos que o projeto ora em discussão apresenta alguns problemas que tornam inviável a implementação das medidas por ele propostas.

Destaque-se, em primeiro lugar, que desde que o Governo Federal deixou de controlar a formação dos preços do GLP, passando tal atribuição para as empresas distribuidoras e revendedoras do produto, qualquer resíduo retornado nos vasilhames já está devidamente considerado nas bases de custos e abatido nos preços finais do combustível, isentando o consumidor de qualquer lesão.

O maior problema do projeto, entretanto, envolve a pesagem do botijão no momento da devolução: cerca de noventa e cinco por cento das residências

do país utilizam o GLP que, na esmagadora maioria dos casos, é entregue não apenas nos postos fixos de revenda, mas também de porta em porta, com a utilização de variados meios de transporte, tais como caminhões, caminhonetes, motocicletas, bicicletas, barcos e tantos outros, sendo extremamente raro que o próprio consumidor se desloque de sua residência para comprar ou devolver o vasilhame do produto, especialmente em virtude do peso do vasilhame que, cheio, pode chegar a cerca de vinte e seis quilogramas.

Some-se a isso o fato de que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), entidade responsável pelo controle da segurança e qualidade dos produtos comercializados no país, não aceita aferição de qualquer equipamento de medição transportável, o que, por consequência, faz com que as balanças para aferição de peso dos botijões de GLP sejam obrigatoriamente estacionárias, o que também impossibilitaria a pesagem do botijão no momento da entrega em domicílio.

Uma outra dificuldade reside no fato de que, atualmente, a maior parte da comercialização do GLP é feita por revendas, que entregam o produto em domicílio. Já a responsabilidade pelo envasilhamento do gás é das distribuidoras. Isso geraria um difícil processo para que as revendas, que concederiam descontos, já deduzidos os impostos, variáveis, em média, entre dois e dezoito centavos – tendo-se em vista que as quantidades residuais inevitáveis variam entre trinta e duzentos gramas, por botijão de treze quilogramas – recuperassem esses valores nas distribuidoras do produto, com novas pesagens e confronto dos valores medidos nas residências dos consumidores.

Lembre-se, por fim, da decisão recente do STF, no julgamento da ADIN 855/PR, ao considerar inconstitucional a Lei nº 10.248, de 1993, do Estado do Paraná, que tinha o mesmo objetivo do projeto sob exame – pesagem de vasilhames de GLP. A Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da lei estadual por ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem sempre ser observados nos atos normativos.

Diante de todo o exposto, manifesto meu voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.120, de 2005, e convido meus nobres pares deste colegiado a acompanharem meu voto.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado MARCOS LIMA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Machado, estabelece que todos os pontos de venda, fixos ou móveis, de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasado devem estar aparelhados com equipamentos de pesagem, calibrados de acordo com as normas do Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

Estabelece, ainda, que, quando da compra de botijões cheios de 13 e 45 Kg de GLP, os botijões usados devolvidos, em base de troca, ficam sujeitos à pesagem dos líquidos residuais.

Acrescenta que, com base na tara, que é o peso do botijão vazio, e no preço por unidade de massa do GLP vendido, será dado um desconto no preço ao consumidor, correspondente ao peso que exceder a tara do botijão. Essa tara deverá ser gravada no colarinho de todos os recipientes utilizados no país.

O projeto dispõe também que, em todos os pontos de venda deve estar disponível uma tabela contendo a diferença entre a tara e o peso do botijão devolvido e o valor do desconto a ser concedido ao consumidor, em razão da quantidade de GLP devolvido.

Por fim, estabelece que o não-cumprimento dessas exigências sujeita o vendedor às penalidades fixadas no artigo 65 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

A título de justificação, o autor argumenta, dentre outros aspectos, que o GLP é um insumo da maior importância para toda a população do País, sendo seu preço um importante componente do custo de vida das classes mais pobres.

Nessa linha, acrescenta que é fato conhecido que uma parte do conteúdo dos botijões de 13 e de 45 Kg, destinados basicamente ao consumo doméstico, não é consumida. Assim, não é justo que o consumidor pague por um produto que não consumiu.

Apenso ao Projeto em questão encontra-se o Projeto de Lei nº 5.443, de 2009, que trata de matéria idêntica.

O Projeto de Lei em análise, com seu apenso, foram aprovados por unanimidade na Comissão de Minas e Energia, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Alberto Canuto, em 16 de junho de 2010.

Nesta Comissão, não consta apresentação de emendas ao projeto, dentro do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Como é sabido, não resta a menor dúvida de que o gás liquefeito de petróleo constitui o combustível mais utilizado pelas famílias brasileiras.

É sabido, igualmente, que quando o consumidor compra um botijão cheio, devolve, em troca, um botijão usado que, normalmente, contém uma pequena massa residual de GLP.

Percebe-se daí que o consumidor paga por um produto que não pode consumir, dado que uma parte do conteúdo do botijão não pode ser utilizado no dia a dia em função da baixa pressão de vapor do produto residual.

Faz-se importante, por conseguinte, proteger o consumidor contra essa injustiça.

Nesses termos, o projeto quando em discussão na Comissão de

Minas e Energia, foi ajustado e aperfeiçoado pelo Relator, ilustre Deputado Carlos Alberto Canuto, cujas propostas peço vênica para adotar integralmente.

Um dos ajustes sugeridos ao projeto diz respeito à pesagem do botijão em postos móveis de venda, na entrega ao consumidor e na devolução do botijão que, na forma original pode apresentar dificuldades operacionais, que podem elevar custos e causar prejuízos para os próprios consumidores.

Para isso, recomenda-se que a Agência Nacional de Petróleo (ANP) determine o máximo de massa residual que pode estar contida no botijão quando da sua devolução. Acrescenta-se que se todos os botijões forem entregues ao consumidor com essa massa adicional, sem que haja sua cobrança, resolve-se a questão do pagamento indevido do resíduo de GLP devolvido.

Recomenda-se também que, em hipótese nenhuma o botijão de GLP seja entregue para o consumidor com uma massa de produto menor que a nominal de venda acrescida dessa massa residual. Assim, a tolerância de enchimento estabelecida pelo Inmetro deve ser estabelecida a partir de um valor mínimo igual à soma dessas massas. Com isso, resolve-se a questão de o consumidor receber uma massa de GLP menor do que a que foi paga.

As recomendações apresentadas no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.120, de 2005, aperfeiçoam a proposição e o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, vão ao encontro da Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo, dentre outros, a proteção dos interesses econômicos do consumidor, nos termos prescritos no art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.120, de 2005, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.443, de 2009, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia, em 16 de junho de 2010, em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.120, DE 2005

Regulamenta o art. 19 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a venda ou troca de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo para uso doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Na venda de gás liquefeito de petróleo (Gás LP) para uso doméstico com devolução de vasilhame de acondicionamento usado, o revendedor fica obrigado a fornecer

uma massa de produto, no mínimo, igual à massa nominal da venda, a ser cobrada do consumidor, acrescida de uma massa correspondente ao resíduo médio de Gás LP que pode estar contido no botijão quando da sua devolução.

§ 1º. Todos os pontos de venda deverão afixar, em lugar visível, uma informação indicando a massa média de Gás LP acrescida ao botijão correspondente ao resíduo de que trata o *caput*, que não poderá ser cobrada do consumidor.

§ 2º. A afixação e definição da massa média correspondente aos resíduos de Gás LP, que pode estar contido no botijão, quando da sua devolução, será resolvida por normas da ANP.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.120/2005 e do PL 5443/2009, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi e Vital do Rêgo Filho - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Edson Aparecido, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Tonha Magalhães, Ivan Valente, Julio Semeghini, Leandro Vilela, Nilmar Ruiz e Zé Gerardo.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 467, DE 2011 (Do Sr. Laercio Oliveira)

Regulamenta o art. 19 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para disciplinar a venda ou troca de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo para uso doméstico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5120/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A venda por troca de botijões de 13 e 45 kg de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) fica sujeita à pesagem dos líquidos residuais quando da devolução dos mesmos para a troca por outros cheios, de acordo com o especificado nesta Lei.

§ 1º - Todos os pontos de venda, fixos ou móveis, de GLP envasado deverão estar aparelhados com equipamentos de pesagem calibrados de acordo com as Normas do INMETRO.

§ 2º - Todos os recipientes vazios serão pesados quando da devolução dos mesmos para troca.

§ 3º - Com base na tara dos recipientes, e no preço unitário do GLP vendido (R\$/Kg) será dado um desconto ao consumidor equivalente à massa do recipiente que exceder a tara do mesmo. Esta tara está gravada no colarinho de todos os recipientes utilizados no país.

§ 4º - Para facilitar o entendimento dos consumidores, todos os pontos de venda deverão afixar, em lugar visível, tabela contendo em uma coluna a diferença entre a tara e o peso do botijão que está sendo devolvido e na outra coluna o valor do desconto em reais a ser concedido ao consumidor em função do GLP devolvido. Estas tabelas deverão ter sido previamente aprovadas pelo INMETRO ou por órgão estadual ou municipal de defesa do consumidor.

Artigo 2º - As penalidades para o não cumprimento do disposto nesta Lei, serão as definidas no Artigo 65 da Lei 8.078 de 11/09/1990.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O GLP ou gás de cozinha é insumo da maior importância para toda a população do país, sendo item de consumo obrigatório para as classes mais desfavorecidas.

A venda de GLP em botijões de 13 e de 45 kg é destinada basicamente ao consumo doméstico. É fato conhecido que uma parte do conteúdo do botijão não pode ser utilizado no dia a dia em função da baixa pressão de vapor do produto residual.

Ora, não é justo que o consumidor, principalmente o de baixa renda pague por um produto que não pôde consumir. Daí este Projeto de Lei que prevê um desconto no preço do recipiente cheio, exatamente da quantidade de GLP que retorna por não ter sido possível a sua utilização no dia a dia dos consumidores.

Este Projeto de Lei se insere na política social do Governo Federal no sentido de proteger os segmentos mais frágeis da sociedade.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2011.

Deputado **LÁERCIO OLIVEIRA**
PR-SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - o abatimento proporcional do preço;
- II - complementação do peso ou medida;
- III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
- IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 443, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera a redação da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, para disciplinar a concessão de desconto ao consumidor de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico em razão da existência de massa residual do produto no recipiente devolvido.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5120/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Na venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) para uso doméstico com devolução de vasilhame de acondicionamento usado, o revendedor, quando solicitado pelo consumidor, deverá pesar esse vasilhame e informar a massa residual do produto contido no vasilhame.

§ 1º Para a pesagem de que trata o caput, todos os pontos de venda, fixos ou móveis, deverão estar aparelhados com equipamentos certificados e calibrados de acordo com as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

§ 2º Com base na tara dos vasilhames e no preço unitário do GLP vendido, será dado um desconto ao consumidor equivalente à massa do recipiente que exceder a tara do mesmo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de dois anos, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O gás liquefeito de petróleo (GLP) é o combustível mais utilizado pelas famílias brasileiras para a cocção de alimentos.

Quando o consumidor compra um botijão cheio, devolve, em troca, um botijão usado que, normalmente, contém uma pequena massa residual de GLP.

No caso dos postos fixos de venda de GLP, a matéria já está regulada pela Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de GLP para uso doméstico.

A Lei nº 9.048/1995 também estabelece que o peso do vasilhame de acondicionamento do GLP deve ser gravado ou etiquetado no próprio vasilhame, em local visível para o consumidor.

Apresentamos, então, o presente Projeto de Lei que tem o objetivo de proteger os consumidores brasileiros, quando da compra de GLP com troca de vasilhame.

Propõe-se, então, inclusão do art. 1º-A na Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, para determinar que, caso o consumidor solicite, o revendedor de GLP deverá pesar o vasilhame e, com base na diferença entre o peso medido e a tara do vasilhame, conceder desconto, calculado a partir do preço do GLP por unidade de massa. Dessa forma, o consumidor deixará de pagar por um produto que não consumiu.

Certos da importância dessa proposição para o consumidor brasileiro de GLP, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

Deputado **ALEXANDRE FROTA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.048, DE 18 DE MAIO DE 1995

Torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de

gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico são obrigados a dispor de balanças que permitam aos consumidores a aferição de peso real do produto.

Parágrafo único. Para fins da aferição referida neste artigo, o peso do vasilhame de acondicionamento deve ser gravado ou etiquetado no próprio vasilhame, em local visível para o consumidor, ficando os infratores destas normas sujeitos, conforme o caso, às sanções administrativas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Raimundo Brito

FIM DO DOCUMENTO
